



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 49 /2015.

Maceió, 25 de setembro de 2015

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 0002378  
Data: 28/09/2015 Horário: 11:08  
Legislativo -

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000”.**

Este Projeto de Lei propõe alterações na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, visando ao incremento da arrecadação das receitas destinadas ao FECOEP e maior investimento em programas de relevante interesse social que priorizem a redução da pobreza, da marginalização, bem como a melhoria dos índices de educação e saúde do povo alagoano.

Para tanto, são propostas alterações de forma a especificar as mercadorias sobre as quais incide a alíquota do imposto e incluir novas hipóteses de incidência do adicional de 2,0% (dois por cento), observando todas as disposições constitucionais relativas ao princípio da seletividade do ICMS para dosar a sua incidência de acordo com a essencialidade do produto, aplicando o adicional do ICMS para as mercadorias supérfluas, as que estimulem a violência infantil, dentre outras.

Além dessa alteração, foi acrescido o art. 2º-A para criar o adicional de alíquota 1,0% (um por cento) do referido tributo para as hipóteses de operações com artigos e serviços não incluídos na alíquota de 2,0% (dois por cento) em que hajam prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins do cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

*JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2015

**ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECOEP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** As alíneas *c, e, f* e *h* do inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:

(...)

c) armas de fogo e munições, suas partes e seus acessórios, armas de ar-comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;

d) embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (jet ski), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de “stand up” e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;

(...)

f) ultra-leves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores, e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;

(...)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

h) gasolina, álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC e álcool para outros fins;

(...) ”(NR)

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – as alíneas *n, o, p, q, r e s* ao inciso I do art. 2º:

“Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:

(...)

n) peleteria e suas obras e peleteria artificial;

o) aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem;

p) consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;

q) artigos de antiquário;

r) aviões e helicópteros, para uso não comercial; e

s) brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência.

(...)” (AC)

II – o art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Constituem também receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 1,0% (um por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços não relacionados no inciso I do art. 2º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Aplica-se ao adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o *caput* deste artigo, o disposto:

I – nos §§ 1º a 3º do art. 2º; e

II – no art. 3º, salvo no seu § 3º.

§ 2º O adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às seguintes atividades:

a) fornecimento de alimentação;

b) serviço de transporte:

1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e

2. aquaviário.

c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial.

II – às operações com as seguintes mercadorias:

a) gêneros que compõem a cesta básica, a serem relacionados pelo Poder Executivo;

b) medicamentos de uso humano; e

c) material escolar, a ser relacionado pelo Poder Executivo.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.